



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.745-A, DE 2025 **(Do Sr. Beбето)**

Dispõe sobre a criação de salas especializadas nos hospitais para o acolhimento humanizado de familiares e acompanhantes no momento da comunicação de óbito ou de diagnósticos de condições graves e irreversíveis; tendo parecer da Comissão de Saúde, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. DR. FRANCISCO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SAÚDE;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Saúde:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. BEBETO)

Dispõe sobre a criação de salas especializadas nos hospitais para o acolhimento humanizado de familiares e acompanhantes no momento da comunicação de óbito ou de diagnósticos de condições graves e irreversíveis.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade da criação de salas especializadas nos hospitais para acolhimento de familiares e acompanhantes no momento da comunicação do falecimento de um paciente.

Art. 2º Os hospitais públicos e privados deverão dispor de salas especializadas para acolher familiares e acompanhantes quando da comunicação do óbito de um paciente, garantindo um ambiente adequado para a recepção da notícia.

Art. 3º As salas especializadas deverão observar os seguintes requisitos:

I - Ambiente reservado, silencioso e humanizado;

II - Disponibilização de apoio psicológico imediato;

III - Presença de profissional de saúde treinado para realizar a comunicação de forma humanizada;

IV - Infraestrutura adequada, incluindo poltronas confortáveis, água e suporte emocional;

V - Possibilidade de acompanhamento por assistente social ou capelão, caso solicitado pela família.



Art. 4º O descumprimento desta Lei sujeitará os estabelecimentos hospitalares privados a penalidades, incluindo advertência e multa, conforme regulamento a ser estabelecido pelo Poder Executivo.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A perda de um ente querido é um momento de profunda dor e fragilidade para os familiares. No entanto, a comunicação do óbito em ambientes hospitalares muitas vezes ocorre de forma abrupta, sem o devido acolhimento, agravando ainda mais o sofrimento.

Diante disso, a criação de salas de acolhimento em hospitais torna-se essencial para oferecer suporte adequado às famílias em momentos de grande vulnerabilidade emocional, como a perda de um ente querido ou crises de saúde. Essa iniciativa reforça a humanização do atendimento, garantindo dignidade, privacidade e cuidado integral.

Atualmente, muitos hospitais ainda carecem desses espaços. Por isso, propõe-se a implementação de salas especializadas em todas as unidades do Sistema Único de Saúde (SUS) e da rede privada, assegurando apoio psicológico e emocional aos familiares e acompanhantes, em conformidade com a Carta dos Direitos dos Usuários da Saúde.

Essa medida visa garantir um tratamento mais digno e humanizado, proporcionando um ambiente adequado para que as famílias possam receber a notícia com suporte profissional e acolhimento emocional. Além de contribuir para a humanização dos serviços hospitalares, a proposta fortalece o bem-estar dos cidadãos em momentos de extrema vulnerabilidade.

Dessa forma, consideramos fundamental que a legislação contemple essa necessidade, assegurando que os hospitais disponham de espaços adequados para esse tipo de atendimento.



Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares na aprovação desta matéria, garantindo mais respeito e empatia no atendimento hospitalar.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado BEBETO



COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 2.745, DE 2025

Dispõe sobre a criação de salas especializadas nos hospitais para o acolhimento humanizado de familiares e acompanhantes no momento da comunicação de óbito ou de diagnósticos de condições graves e irreversíveis.

Autor: Deputado BEBETO

Relator: Deputado DR. FRANCISCO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.745, de 2025, de autoria do ilustre Deputado Bebeto, objetiva instituir a obrigatoriedade de salas especializadas nos hospitais para o acolhimento humanizado de familiares e acompanhantes no momento da comunicação de óbito ou de diagnósticos de condições graves e irreversíveis.

O projeto estabelece que tanto hospitais públicos quanto privados devem dispor de ambientes adequados à recepção da notícia de falecimento. Também especifica os requisitos mínimos que as salas devem obedecer, incluindo ambiente reservado, apoio psicológico, profissional treinado, infraestrutura apropriada e possibilidade de acompanhamento por assistente social ou capelão. Há previsão de penalidades para hospitais privados que descumprirem a norma e estabelecimento de prazo de 180 dias para regulamentação pelo Poder Executivo.

Na justificção da proposição, o parlamentar destaca a necessidade de humanizar o atendimento hospitalar em momentos de extrema dor e fragilidade emocional. Ressalta que a comunicação de óbitos, quando



feita de forma abrupta e sem o devido acolhimento, agrava o sofrimento das famílias. Defende, assim, a criação de espaços apropriados para garantir dignidade, privacidade e apoio psicológico, em conformidade com a Carta dos Direitos dos Usuários da Saúde.

Essa proposição tramita sob o regime ordinário na Câmara dos Deputados, submetida à apreciação conclusiva pelas Comissões de: Saúde (CSAUDE); Finanças e Tributação (CFT) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). O mérito da matéria será apreciado pela primeira.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta comissão.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2.745, de 2025, trata de tema de elevada relevância social e sanitária, uma vez que propõe a obrigatoriedade da criação de salas especializadas para acolhimento humanizado de familiares e acompanhantes durante a comunicação de óbito ou de diagnósticos irreversíveis em hospitais públicos e privados.

A Carta dos Direitos dos Usuários da Saúde, publicada pelo Ministério da Saúde, recomenda o atendimento humanizado, acolhedor e resolutivo para os usuários dos serviços de saúde.

A relevância da matéria decorre da necessidade de garantir condições minimamente dignas e humanizadas para familiares de pacientes que recebem notícias extremamente impactantes. O momento da perda de um ente querido, ou de um diagnóstico grave, exige não apenas cuidados médicos com o paciente, mas também sensibilidade com a dor emocional dos familiares.

O projeto trata de acolhimento humanizado, conceito que se refere à prestação de cuidados em saúde de maneira respeitosa, acolhedora e com atenção às necessidades emocionais dos indivíduos. No caso da



comunicação de más notícias, como a morte de um paciente, trata-se de garantir que essa comunicação ocorra em ambiente adequado, com a presença de profissionais capacitados e suporte emocional, evitando que ocorra em corredores, enfermarias ou locais sem privacidade.

A forma como uma notícia grave é comunicada pode agravar o sofrimento dos familiares e potencialmente desencadear quadros de saúde mental, como ansiedade, depressão ou estresse traumático.

Assim, é necessário o devido preparo dos profissionais e estrutura institucional para lidar com momentos delicados, considerando a vulnerabilidade emocional dos envolvidos.

O projeto propõe medidas concretas, como ambiente reservado, apoio psicológico imediato, e participação de profissionais capacitados. Tais dispositivos promovem diretamente os princípios da dignidade da pessoa humana, da empatia e da humanização no cuidado em saúde.

Os dispositivos contribuem diretamente para fortalecer o acolhimento no Sistema Único de Saúde (SUS) e nas unidades privadas, contudo há algumas impropriedades na proposição que são corrigidas pelo substitutivo apresentado em anexo.

A primeira inadequação decorre de que na ementa do projeto é abordada a comunicação sobre “óbito ou de diagnósticos de condições graves e irreversíveis”, contudo nos dispositivos da proposição apenas há referências à comunicação de óbito. O substitutivo incorpora as demais situações nos dispositivos pertinentes.

Também se destaca o fato de a proposição prever penalidades apenas para unidades privadas, o que parece desproporcional, de modo que o substitutivo também insere as unidades públicas.

Além disso, o dispositivo que exige apoio psicológico imediato pode ser inexecutável em locais que não contem com um psicólogo. Propomos alteração do texto, para que seja oferecido apoio por profissional de saúde treinado.



Ainda, acreditamos ser mais adequado que a notícia seja comunicada pelo ou pelo médico responsável pelo paciente ou pelo médico assistente.

Finalmente, outra inadequação é a previsão de prazo de 180 dias para que o Poder Executivo regulamente a norma, o que interfere na autonomia deste Poder, gerando inconstitucionalidade. Tal dispositivo foi excluído no substitutivo.

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.745, de 2025, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado DR. FRANCISCO
Relator

2025-22504



COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.745, DE 2025

Dispõe sobre a criação de salas especializadas nos hospitais para o acolhimento humanizado de familiares e acompanhantes no momento da comunicação de óbito ou de diagnósticos de condições graves e irreversíveis.

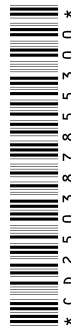
O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade da criação de salas especializadas nos hospitais para acolhimento de familiares e acompanhantes no momento da comunicação do falecimento de um paciente ou de diagnósticos de condições graves e irreversíveis.

Art. 2º Os hospitais públicos e privados deverão dispor de salas especializadas para acolher familiares e acompanhantes quando da comunicação do óbito de um paciente ou de diagnósticos de condições graves e irreversíveis, garantindo um ambiente adequado para a recepção da notícia.

Art. 3º As salas especializadas deverão observar os seguintes requisitos:

- I - ambiente reservado, silencioso e humanizado;
- II - disponibilização de profissional de saúde treinado;
- III - presença do médico responsável pelo paciente ou médico assistente para realizar a comunicação de forma humanizada;
- IV - infraestrutura adequada, incluindo poltronas confortáveis, água e suporte emocional;
- V - possibilidade de acompanhamento por assistente social ou capelão, caso solicitado pela família.



Art. 4º O descumprimento desta Lei sujeitará os estabelecimentos hospitalares públicos e privados a penalidades, incluindo advertência e multa, conforme regulamento a ser estabelecido pelo Poder Executivo.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado DR. FRANCISCO
Relator

2025-22504





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 2.745, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Saúde, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.745/2025, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dr. Francisco.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Giovani Cherini - Presidente, Rosângela Reis e Rafael Simoes - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Ana Pimentel, Carla Dickson, Célio Silveira, Dorinaldo Malafaia, Dr. Francisco, Dr. Ismael Alexandrino, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Ely Santos, Enfermeira Rejane, Fatima Pelaes, Flávia Moraes, Geraldo Resende, Gilson Daniel, Heloísa Helena, Jandira Feghali, Jorge Solla, Julia Zanatta, Juliana Cardoso, Leo Prates, Murillo Gouvea, Osmar Terra, Pedro Westphalen, Ribamar Silva, Roberto Monteiro Pai, Rosangela Moro, Silvia Cristina, Alice Portugal, Aureo Ribeiro, Delegado Marcelo Freitas, Diego Garcia, Dimas Gadelha, Dr Flávio, Filipe Martins, Flávio Nogueira, Geovania de Sá, Marcos Tavares, Marussa Boldrin, Meire Serafim, Miguel Lombardi, Pinheirinho, Professor Alcides, Ricardo Abrão, Rogéria Santos, Silvio Antonio, Thiago de Joaldo e Zé Vitor.

Sala da Comissão, em 18 de março de 2026.

Deputado GIOVANI CHERINI
Presidente



COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 2.745, DE 2025

Dispõe sobre a criação de salas especializadas nos hospitais para o acolhimento humanizado de familiares e acompanhantes no momento da comunicação de óbito ou de diagnósticos de condições graves e irreversíveis.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade da criação de salas especializadas nos hospitais para acolhimento de familiares e acompanhantes no momento da comunicação do falecimento de um paciente ou de diagnósticos de condições graves e irreversíveis.

Art. 2º Os hospitais públicos e privados deverão dispor de salas especializadas para acolher familiares e acompanhantes quando da comunicação do óbito de um paciente ou de diagnósticos de condições graves e irreversíveis, garantindo um ambiente adequado para a recepção da notícia.

Art. 3º As salas especializadas deverão observar os seguintes requisitos:

- I - ambiente reservado, silencioso e humanizado;
- II - disponibilização de profissional de saúde treinado;
- III - presença do médico responsável pelo paciente ou médico assistente para realizar a comunicação de forma humanizada;
- IV - infraestrutura adequada, incluindo poltronas confortáveis, água e suporte emocional;
- V - possibilidade de acompanhamento por assistente social ou capelão, caso solicitado pela família.



Art. 4º O descumprimento desta Lei sujeitará os estabelecimentos hospitalares públicos e privados a penalidades, incluindo advertência e multa, conforme regulamento a ser estabelecido pelo Poder Executivo.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 18 de março de 2026.

Deputado **GIOVANI CHERINI**
Presidente



FIM DO DOCUMENTO